



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 089/2016 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0399/14.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Eduardo Tuma, que dispõe sobre a obrigatoriedade dos operadores do serviço de transporte coletivo do Município de São Paulo, sejam concessionárias ou permissionárias, a instalarem em seus carros recipientes de álcool etílico em gel, e dá outras providências.

O projeto pode prosseguir em tramitação, eis que elaborado no exercício da competência legislativa desta Casa.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, caput, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Ademais, consoante o disposto nos artigos 30, I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, I, da Lei Orgânica Municipal.

Por interesse local, segundo Dirley da Cunha Junior, entende-se, não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato (In, Curso de Direito Constitucional, 2ª edição, Salvador: Juspodivm, 2008, p. 841).

No campo material, a promoção de medidas de cuidado à saúde da população é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos do art. 23, II, da Constituição Federal.

Por sua vez, o art. 213, I, da Lei Orgânica dispõe que o Município deve garantir o direito à saúde mediante políticas que visem ao bem estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, a redução e a busca da eliminação do risco de doenças e outros agravos, abrangendo o ambiente natural, os locais públicos e de trabalho.

No caso, a instalação de álcool gel no transporte coletivo municipal é medida importante de prevenção e combate à disseminação de doenças cujos vetores de transmissão são facilitados em ambientes populosos e de circulação reduzida de ar.

Além disso, tal medida resultará em maior conforto para os passageiros, que desfrutarão de ambiente asséptico em seus deslocamentos diários.

Saliente-se que o art. 3º, III, da Lei Municipal n. 13.241/01 estabelece como diretriz do Poder Público a "boa qualidade do serviço [de transporte coletivo], envolvendo rapidez, conforto, regularidade, segurança, continuidade, modicidade tarifária, eficiência, atualidade tecnológica e acessibilidade, particularmente para as pessoas com deficiência, idosos e gestantes", dever repetido na redação do art. 8º, III, h, dessa mesma lei, que estabelece em seu art. 9º, VI o dever dos operadores do serviço de transporte urbano "promover a atualização e o desenvolvimento tecnológico das instalações, equipamentos e sistemas, com vistas a assegurar a melhoria da qualidade do serviço e a preservação do meio ambiente".

Além disso, projeto encontra respaldo no art. 175, incisos IV e VII, da Lei Orgânica do Município, os quais estabelecem, respectivamente, que a regulamentação do transporte público de passageiros deverá contemplar os direitos e os deveres dos usuários e das operadoras, considerando o conforto e a segurança dos usuários e operadores dos veículos, bem como as normas relativas às características dos veículos.

Deve ser apresentado substitutivo, porém, a fim de adequar a redação do projeto à técnica legislativa, sobretudo do artigo 2º, uma vez que a propositura não veicula autorização, mas obrigação.

A matéria está sujeita ao quórum de maioria absoluta para deliberação, na forma do art. 40, § 3º, V, da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, na forma do substitutivo que segue, somos pela LEGALIDADE.

**SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0399/14.**

Obriga os operadores do serviço de transporte coletivo do Município de São Paulo, sejam concessionárias ou permissionárias, a instalarem em seus carros recipientes de álcool etílico em gel, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A :

Art. 1º Os operadores do serviço de transporte coletivo do Município de São Paulo, sejam concessionários ou permissionários, ficam obrigados a instalarem em seus carros recipientes de álcool etílico em gel.

Art. 2º O disposto nesta Lei não implicará em aumento automático da tarifa, devendo ser mantido o preço das passagens cobrado anteriormente.

Art. 3º Caberá às empresas identificar pontos estratégicos dentro dos carros para a implantação dos recipientes.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 17.02.2016.

Alfredinho - PT - Presidente

Conte Lopes - PTB

Ari Friedenbach - PHS

Eduardo Tuma - PSDB

Ricardo Teixeira - PV

Arselino Tatto - PT

David Soares – PSD - Relator

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 19/02/2016, p. 132

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.